



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.002052/2008-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-005.438 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2018
Matéria COFINS-AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente G. IVO E ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/09/2005, 01/11/2005 a 31/05/2006, 01/08/2006 a 31/12/2006

ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. REVOGAÇÃO PELO ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96.

A isenção da COFINS, das sociedades civis de prestação de serviços profissionais foi revogada pelo art. 56, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Precedentes do STF.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM EFEITO SUSPENSIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. EFICÁCIA. SUSPENSÃO.

O recurso extraordinário ao qual foi atribuído efeito suspensivo em sede de ação cautelar suspende a eficácia do acórdão recorrido até o julgamento do recurso.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/09/2005, 01/11/2005 a 31/05/2006, 01/08/2006 a 31/12/2006

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. SÚMULA CARF Nº 2.

Nos termos da Súmula CARF nº 2 de 2009, este Conselho Administrativo não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário quanto as questões constitucionais argüidas, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (presidente da turma), Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Thais de Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro, Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado), Pedro Sousa Bispo e Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 40 a 49, lavrado pela Defis/Rio de Janeiro em decorrência de falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, consubstanciando exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 758.361,23, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses 03/2004 a 05/2004, 09/2004, 05/2005, 07/2005, 09/2005, 11/2005 a 12/2006 (R\$ 355.630,02), à multa de ofício de 75% (R\$ 266.722,47) e aos juros de mora calculados até 31/07/2008 (R\$ 136.008,74).

2. Relata o Auditor, no quadro “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 42, que em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo em epígrafe, foi apurada a falta/insuficiência de recolhimento ou declaração da Cofins, conforme Termo de Constatação anexo ao Auto.

3. No citado Termo (fl. 38) o AFRFB informa que:

3.1 O contribuinte foi selecionado na Operação 30217 COFINS — Insuficiência de Declaração e Recolhimento, nos anos-calendário de 2003 a 2006; tendo em vista a cassação (sic) da liminar para atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário, interposto do acórdão proferido pela 4ª Turma do TRF da 2ª Região, nos autos da AMS 52.197/57 (Proc. 2003.51.01.004965-3/RJ), conforme cópia anexada às fls. 36/37;

3.2 Da auditoria fiscal realizada na empresa constatou-se que a contribuinte:

3.2.1 Declarou em DCTF a COFINS de janeiro de 2003 a janeiro de 2004;

3.2.2. Deixou de declarar em DCTF a COFINS de fevereiro de 2004 a dezembro de 2006;

3.2.3. Não solicitou parcelamento de débitos;

3.3 Foi realizado o levantamento das receitas de prestações de serviços nos meses 04/2004 a 12/2006 (Livro Razão, fls. 26 a 35), para apuração das bases de cálculo da COFINS (planilhas de fl. 25); e

3.4 Foi lavrado Auto de Infração para apuração das contribuições e multas.

4. Os dispositivos legais infringidos constam na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 43 do referido auto de infração.

5. Cientificada em 14/08/2008 (fl. 58), a contribuinte, inconformada, apresentou, em 12/09/2008, a impugnação de fls. 61 a 67, na qual alega que:

5.1 O processo nº 2003.51.01.004965-3/RJ, mencionado pelo auditor no Termo de Constatação anexo ao Auto refere-se a Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil — Seccional do Estado do Rio de Janeiro, na qualidade de representante das Sociedades de Advogados, inclusive da impugnante;

5.2 A sentença prolatada pelo Juízo da 5ª VF/RJ, assim decidiu:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO declarando a isenção em relação ao pagamento da COFINS das Sociedades civis de advogados relacionadas pela impetrante, autorizando a compensação dos valores da contribuição, com parcelas vencidas e vincendas de qualquer tributo recolhido pela SRF, consoante pedido exordial, devendo a correção monetária incidir a partir do vencimento segundo os mesmos índices aplicáveis aos tributos recolhidos pela SRF" pelas razões expostas no pedido inaugural, assim como a auto-compensação nos termos do art. 66, da lei nº 8.383/91, dos valores pagos indevidamente a título de COFINS até a data da efetiva suspensão da sua exigibilidade, devidamente acrescido dos encargos moratórios legais.

5.3 Esta decisão foi mantida "in totum", por unanimidade, pela 4ª Turma do TRF - 2ª Região, conforme Ementa abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB/RJ. COFINS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ISENÇÃO. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96.- IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. PRECEDENTE DO E. STJ. COMPENSAÇÃO. MP Nº 66, DE 29/08/2002, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.637, DE 30/12/2002. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PRESCRIÇÃO.

5.4 Além dessas decisões, é de suma importância para a segurança jurídica das Instituições, o recente entendimento sobre a isenção do recolhimento da COFINS reafirmado pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que já tem posição firmada através da Súmula 276, in verbis:

ENUNCIADO DA SÚMULA 276 DO STJ:

As sociedades civis d prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado.'

5.5 Por força dessas decisões judiciais, principalmente pela edição da referida Súmula do STJ, a impugnante deixou de efetuar o pagamento de algumas parcelas da COFINS,

ressaltando, entretanto, não ter existido qualquer intenção da requerente tornar-se inadimplente com suas obrigações para com a Receita Federal, passível das penalidades moratórias sobre esse suposto débito, cujo tema de fundo - isenção do pagamento da Cofins pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais - ainda é objeto de discussão judicial como se verá a seguir;

5.6 A Fazenda Nacional ingressou com uma Ação Cautelar Incidental com pedido de liminar sob o nº 1717 junto ao Supremo Tribunal Federal, concomitante com o Recurso Extraordinário nº 563671. O STF ao apreciar a referida Cautelar Incidental, deferiu a liminar requerida para atribuir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário, interposto do acórdão proferido pela 4ª Turma do TRF da 2ª Região, nos autos da AMS 52.197/RJ (proc. nº 2003.51.01.004965-3/RJ);

5.7 No caso em espécie, o fato de uma liminar ter sido cassada não afasta a controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar, que por tratar-se de matéria de natureza constitucional, está sendo julgada pelo Supremo Tribunal Federal, já que nitidamente existe uma invasão através de lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarretando sua inconstitucionalidade, e não sua ilegalidade;

5.8 Faz-se mister ressaltar, antes da demonstração das razões de direito trazidas na presente impugnação, que a questão ora discutida já se encontra em exame pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs. 377.457, 381.964 e 563.671, em julgamento conjunto, e na Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de concessão de medida cautelar proposta pelo Partido da Social Democracia Brasileira — PSDB, que tomou o nº ADI — 4071;

5.9 O art. 56 da Lei nº 9.430/1996 ao revogar a isenção prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70, de 1991, fere diretamente o art. 69 da Carta Magna;

5.10 Desde abril de 2000 a jurisprudência do STJ vem se manifestando de forma sólida acerca da ilegalidade da revogação da isenção prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70, de 1991, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/1996, o que originou a edição, em 14/05/2003, da Súmula nº 276; e

5.11 No caso do STF entender plenamente constitucional o dispositivo ora questionado, o que se admite apenas ad argumentandum, é de se observar que essa Corte Suprema, em casos correlatos, já firmou entendimento quanto à aplicação dos chamados efeitos prospectivos de sua decisão, isto é, a COFINS seria exigida das sociedades profissionais somente após o trânsito em julgado das decisões proferidas.

6 Pelas razões acima expostas requer a impugnante que seja considerada totalmente improcedente a ação fiscal ou, caso não seja atendida as razões da impugnação, seja sobrestado o feito até que o Supremo Tribunal Federal decida por completo as matérias em questão.

7. O processo foi encaminhado a esta Delegacia para julgamento.

Ato contínuo, a DRJ-RIO DE JANEIRO I (RJ) julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/09/2005, 01/11/2005 a 31/05/2006, 01/08/2006 a 31/12/2006

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Constatada a falta de recolhimento da Cofins no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento em relação aos valores não recolhidos e não declarados em DCTF antes de iniciado o procedimento fiscal.

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM EFEITO SUSPENSIVO.
ACÓRDÃO RECORRIDO. EFICÁCIA. SUSPENSÃO.*

O recurso extraordinário ao qual foi atribuído efeito suspensivo em sede de ação cautelar suspende a eficácia do acórdão recorrido até o julgamento do recurso.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/09/2005, 01/11/2005 a 31/05/2006, 01/08/2006 a 31/12/2006

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LEGAL.

As arguições de inconstitucionalidade não são oponíveis na esfera administrativa, incumbindo ao Poder Judiciário apreciá-las. É vedado aos órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo nos casos de existência de decisão em processo judicial em que a interessada faça parte, ou na ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 26-A, § 6º, incisos I e II, do Decreto nº 70.235, de 1972.

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.

Em face do princípio constitucional de unidade de jurisdição, a existência de ação judicial, em nome da interessada, importa renúncia às instâncias administrativas quanto à mesma matéria, sendo de se aplicar o que for definitivamente decidido pelo Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste Recurso, a Empresa alegou as seguintes questões visando o cancelamento da exação fiscal:

a) que deixou de efetuar o recolhimento da contribuição porque se encontrava protegido por decisões judiciais proferidas em mandado de segurança coletivo impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil, no qual buscou reconhecer a inconstitucionalidade da revogação, pelo art.56 da Lei nº 9.430/96, da isenção à Cofins prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, referente às Sociedades Civas de Serviços Profissionais;

b) adotou o mesmo entendimento do STJ expresso na Súmula 276: *As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado;*

c) no caso de entendimento desfavorável na justiça quanto ao mérito do seu pleito, solicita a modulação dos efeitos da constitucionalidade do art.56 da Lei 9.430/96;

d) a interrupção da incidência de multa de mora e juros de mora até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considera devido o tributo ou contribuição, nos termos do art. 63, § 2º da Lei nº 9.430/96; e

e) inconstitucionalidade da multa de ofício aplicada no percentual de 75%, tendo em vista o seu caráter confiscatório e ofensa aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido, propôs que a referida multa seja reduzida para 15%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Trata o lançamento fiscal de Falta de Recolhimento COFINS decorrente da apuração de diferenças apuradas pela Fiscalização referente aos períodos de 03/2004 a 05/2004, 09/2004, 05/2005, 07/2005, 09/2005, 11/2005 a 12/2006.

O Contribuinte contesta a acusação fiscal afirmando que deixou de efetuar o recolhimento da contribuição em comento porque se encontrava protegido por decisões judiciais proferidas no MS nº2003.51.01.004965-3/RJ, impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil, no qual buscou reconhecer a inconstitucionalidade da revogação, pelo art.56 da Lei nº 9.430/96, da isenção à COFINS prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, referente às Sociedades Civis de Serviços Profissionais, bem como solicitou a compensação dos valores da contribuição pagos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas de qualquer tributo recolhido pela SRF. Além disso, ainda informa que seguiu o entendimento da 2ª Turma do superior Tribunal de Justiça consignado na Súmula 276: *As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado.*

A questão ora analisada já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 377.457-3, realizado na sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-B do CPC/73, conforme se verá adiante. No entanto, cabe analisar preliminarmente se de fato o contribuinte se encontrava protegido contra o lançamento fiscal operado pela Autoridade Fiscal, conforme alega, à época da ciência do auto de infração que se deu em 14/08/2008. A fim de esclarecer a questão, utilizo-me de todo o histórico das diversas fases processuais do MS nº2003.51.01.004965-3/RJ, elaborado detalhadamente pelo Julgador *a quo*, *in verbis*:

17. Em 18/02/2003 (fl. 119/120), a OAB/RJ, na qualidade de substituto processual dos escritórios de advocacia do Estado do Rio de Janeiro, dentre eles a impugnante, impetrou o Mandado de Segurança Coletivo nº 2003.51.01.004965-3, com pedido de liminar, com o objetivo de garantir aos substituídos o direito à isenção da Cofins, prevista no art. 6º, II, da LC nº 70/1991, revogada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/1996, e à compensação dos valores recolhidos da contribuição com parcelas vencidas e vincendas de qualquer tributo administrado pela SRF.

18. Em 25/02/2003, foi publicada Decisão deferindo a liminar, nos seguintes termos (fl. 120):

(...)

DEFIRO a liminar postulada determinando a suspensão do pagamento da COFINS das sociedades civis de advogados relacionadas pela impetrante, sem depósito, diante dos precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, instância máxima na verificação da legalidade das normas federais em conflito. Notifique-se a autoridade coatora para cumprir a medida liminar e prestar as devidas informações. Após, dê-se vista ao M.P.F. P. I.

19. Em 21/05/2003, foi publicada a Sentença concedendo a segurança, nos seguintes termos (fl. 121):

(...)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO declarando a isenção em relação ao pagamento da COFINS das sociedades civis de advogados relacionadas pela Impetrante, autorizando a compensação dos valores da contribuição, com parcelas vencidas e vincendas de qualquer tributo recolhido pela SRF, consoante pedido exordial, devendo a correção monetária incidir a partir do vencimento segundo os mesmos índices aplicáveis aos tributos recolhidos pela SRF. Notifique-se a autoridade coatora. Após, dê-se vista ao M.P.F. P.R.I.

20. Em 18/08/2004 (data do julgamento), 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região proferiu Acórdão negando provimento à remessa necessária e ao recurso interposto pela União Federal (fls. 186 a 200).

21. Contra esta Decisão foram opostos embargos de declaração (União), aos quais foi negado provimento. Em 24/05/2005, a União interpôs recursos especial e extraordinário (fls. 167 a 185).

22. Em relação ao recurso especial, em 19/03/2007, foi proferida decisão monocrática (fls. 201 a 203), julgando prejudicial a sua apreciação no tocante à questão em torno da compensação da COFINS, antes de ser apreciado o recurso extraordinário, sobrestando o julgamento do recurso especial e determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para julgamento do recurso extraordinário.

23. Em 29/06/2007, a União ingressou com a Ação Cautelar nº 1717, com pedido de liminar, visando atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto do acórdão proferido pela 4ª Turma do TRF da 2ª Região (fls. 103/104).

24. Em 02/07/2007, a Presidente do STF, Ministra Ellen Gracie, por meio da decisão de fls. 36/37, deferiu a liminar atribuindo efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto, nos seguintes termos:

2. Da leitura das razões da requerente vislumbro, num primeiro exame, a alegada existência da fumaça do bom direito e da premência de decisão judicial. E que a pretensão defendida no recurso extraordinário da União encontra plausibilidade jurídica, principalmente diante dos sucessivos julgamentos proferidos no âmbito desta Corte. Indico, pois, dentre outros: AC 1.589-MC/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.3.2007; AC

1.071-MC/SP, AC 1.344-MC/SP e RE 507.253/SP, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.10.2006, idem e 22.2.2007; RE 451.988-AgR/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 17.3.2006; RE 433.941-AgR/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 10.11.2006; RE 494.525/RJ, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 1º.11.2006; AI 557.325-AgR/MG, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 20.4.2006. É relevante, também, diante do óbice contido no art. 170-A do CTN, a determinação de compensação de tributos antes do trânsito em julgado da causa.

3. Ante o exposto, defiro a liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário (fls. 347-353), interposto do acórdão proferido pela 4ª Turma do TRF da 2ª Região, nos autos da AMS 52.197/RJ (Proc. 2003.51.01.004965-3/RJ).

(grifou-se)

25. Assim, a partir de 01/08/2007, data da publicação dessa decisão, fica suspensa a eficácia do acórdão recorrido até o julgamento do recurso extraordinário interposto, ou seja, este não produz os efeitos que produziria caso não fosse suspensa a sua eficácia, quais sejam: a autoridade coatora não poderia exigir a Cofins das sociedades civis de advogados relacionadas pela impetrante; e essas sociedades poderiam compensar valores recolhidos desta contribuição, com parcelas vencidas e vincendas de qualquer tributo administrado pela RFB.

26. Com a suspensão da eficácia do referido acórdão, exsurge o direito da autoridade coatora de exigir a Cofins das sociedades civis de advogados relacionadas pela impetrante.

27. Em 11/09/2007, a Segunda Turma do STF, no julgamento do Agravo Regimental interposto pela impetrante, por unanimidade negou provimento ao agravo e referendou, integralmente, por seus próprios fundamentos, a decisão da Ministra Ellen Gracie (fls. 104). O referido acórdão transitou em julgado em 29/10/2007 (fl. 103).

28. Em 14/08/2008 (fl. 58), data na qual foi efetuado o lançamento, continuava suspensa a eficácia do acórdão proferido pela 4ª Turma do TRF da 2ª Região, pois se encontrava pendente de julgamento o recurso extraordinário contra ele interposto (RE nº 563.671), o que só veio ocorrer em 27/05/2009 (fl. 132 a 138). A Decisão foi publicada em 15/06/2009 (fl. 126) e proferida nos seguintes termos:

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento, em ordem a reconhecer a subsistência jurídica do art. 56 da Lei nº 9.430/96 em face do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, denegando, em consequência, o mandado de segurança impetrado pela parte ora recorrida. No que concerne à verba honorária, revela-se aplicável o enunciado constante da Súmula 512/STF.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2009.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

29. Contra esta decisão foram interpostos embargos de declaração, em 22/06/2009, aos quais foi negado provimento, em 03/08/2010 (fls. 126 e 124), nos seguintes termos:

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, conheceu dos embargos de declaração como recurso de agravo, a que também por unanimidade, negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 03.08.2010.

30. *Contra esta decisão foram interpostos embargos de declaração, em 02/09/2010, não apreciados até a presente data (fl. 124).*

31. *Considerando que os embargos de declaração não suspendem a eficácia da decisão embargada, válida, portanto, até a presente data, a Decisão do STF que reconheceu a subsistência jurídica do art. 56 da Lei nº 9.430/96 em face do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.*

Em pesquisa ao *site* da Justiça Federal do Rio de Janeiro, observa-se que o acórdão que decidiu os últimos embargos declaratórios opostos pela impetrante transitou em julgado somente em 14/08/2014.

Quanto à Súmula nº 276 do STJ, utilizada pela Recorrente em sua defesa, observa-se que inexistia dispositivo legal que vinculasse a Autoridade Fiscal ao seu conteúdo no momento do lançamento fiscal. Além do mais, cabe ressaltar que em julgamento da AR 3.761-PR, em 12/11/2008, a Primeira Seção deliberou pelo cancelamento da referida Súmula.

Assim, percebe-se que na data da ciência do lançamento fiscal, ocorrida em 14/08/2008, não existia qualquer provimento judicial impeditivo de constituição do crédito tributário ou que pudesse suspender a sua exigibilidade.

Retornando a questão da constitucionalidade do art.56, da Lei nº9.430/96, no acórdão cabe informar que essa questão já se encontra definitivamente julgada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº377.457-3, realizado em 17/09/2008, na sistemática dos recursos repetitivos prevista no art.543-B do CPC, no qual declarou a constitucionalidade da revogação da isenção à COFINS das sociedades civis de prestação de serviços profissionais (art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70, de 1991) pelo art.56, da Lei nº 9.430/96.

Desse modo, à luz do que determina o RICARF, reproduzo a ementa da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do art. 543-B do CPC, Recurso Extraordinário nº 377.457-3, *in verbis*:

EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento – COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5.

Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas por maioria de votos, desprover o recurso. Em seguida o Tribunal, tendo em vista o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.868/99, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Prosseguindo, o Tribunal rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao Superior Tribunal de Justiça, pela eventual falta da prestação jurisdicional. Por maioria, resolvendo questão de ordem, entendeu que estava correta a submissão do recurso extraordinário na forma proposta pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a questão de ordem para permitir a aplicação do artigo 543-B do Código de Processo Civil, nos termos do voto do relator.

Trata-se de decisão com eficácia *ex tunc*, alcançando todas as relações jurídicas albergadas desde a edição da Lei nº 9.430/96, sendo afastada a jurisprudência do STJ citada pelo Recorrente em seu Recurso Voluntário, bem como a revogada Súmula 276 daquele tribunal.

Quanto à solicitação da Recorrente pela modulação dos efeitos da decisão do STF, cabe informar que o CARF não possui competência para dispor sobre modulação de efeitos de decisão prolatada pelo poder judiciário.

A Recorrente ainda solicita em seu recurso a interrupção da incidência de multa de mora e juros de mora até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considera devido o tributo ou contribuição, nos termos do art. 63, § 2º da Lei nº 9.430/96.

Quanto à multa de mora, cabe informar a Recorrente que a multa envolvida no lançamento fiscal foi a de ofício, não sendo pertinente qualquer discussão quanto a multa de mora no presente processo.

Com relação aos juros de mora, entendo que inexistente amparo legal para a sua pretensão. O dispositivo legal citado pela Recorrente não tem aplicação ao presente caso, isto porque ele trata apenas de não cabimento de multa de ofício na constituição de créditos tributários destinada a prevenir decadência, cuja exigibilidade houver sido suspensa por decisão judicial, na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dessa forma, conforme já restou mostrado anteriormente neste voto, a Empresa não era beneficiária de qualquer provimento judicial que determinasse a suspensão da exigibilidade da contribuição em comento, à época da ciência do auto de infração.

Por fim, a Recorrente pugna pela inconstitucionalidade da multa de ofício aplicada no percentual de 75%, tendo em vista o seu caráter confiscatório e ofensa aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido, propõe que a referida multa seja reduzida para 15%.

Essas argumentações, por se constituírem matérias que somente o Poder Judiciário é competente para julgar, consoante a Constituição Federal, arts. 97 e 102, I, "a", III e §§ 1º e 2º, não podem ser analisadas pelas turmas deste colegiado.

Nesse sentido, inclusive, a Súmula CARF nº2 determina que “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Processo nº 18471.002052/2008-03
Acórdão n.º **3402-005.438**

S3-C4T2
Fl. 263

As Súmulas CARF são de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso quanto as matérias constitucionais arguidas e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator